

REGULAMENTO

DO

**ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF em constituição

Datado de
09 de março de 2026

ÍNDICE

DEFINIÇÕES	4
CARACTERÍSTICAS.....	9
OBJETIVO.....	10
CAPÍTULO I. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	11
ADMINISTRADOR.....	11
GESTOR.....	13
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	16
RESPONSABILIDADES	18
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	19
CAPÍTULO II. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	20
CAPÍTULO III. ENCARGOS DO FUNDO	22
CAPÍTULO IV. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	25
CAPÍTULO V. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	26
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	28
COMPETÊNCIA	28
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO.....	31
DELIBERAÇÕES	32
CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	33
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	34
CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS	36
ARBITRAGEM.....	37
ANEXO I 39	
I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	39
II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....	39
III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	39
IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	39
AUDITOR INDEPENDENTE.....	39
CUSTODIANTE.....	39
V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS	40
VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	42
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	46
VII. FATORES DE RISCO.....	47
VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE.....	55
COTAS.....	55
EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	56
INTEGRALIZAÇÃO.....	57
CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS	58
COTISTA INADIMPLENTE.....	58

NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS.....	59
IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	61
X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	62
XI. LIQUIDAÇÃO.....	62
XII. CONFLITO DE INTERESSES	64
XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS.....	64
SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE	66
APÊNDICE I	70
APÊNDICE II	71

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo I- Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos Artigo 3º da parte geral do Regulamento.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VI do Regulamento.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no

exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Benchmark – significa IPCA acrescido de 8% (oito por cento) ao ano.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Autorizado – é o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão da Classe, conforme aplicável, prevista no respectivo Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Subclasse I – são os Cotistas detentores de Cotas Subclasse I.

Cotista Subclasse II – são os Cotistas detentores de Cotas Subclasse II.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas das Classes assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO PAULISTA S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, Jardim Paulistano, CEP 01.452.919, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.820.817/0001-09, autorizado pela CVM para o exercício profissional de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração de cotas conforme Ato Declaratório da CVM nº 8.999, de 13 de outubro de 2006.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Demais Prestadores de Serviços – são os prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO II da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Anexo.

Dia Útil - cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Diligência - é a diligência (*due dilligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Investida.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**. Sendo que o Fundo poderá ser compreendido como as Classes, a depender do caso.

Gestor – é a **BLUEOAK INVESTMENTS ASSET LTDA.**, sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, nº 400, 12º, conj. 121, CEP 01.454-901, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.392.830/0001-38, devidamente autorizado à

prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 20.909, de 01 de junho de 2023.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Instrução CVM 579 – é a Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Qualificados – são os investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 12 da Resolução CVM 30.

Investidores Profissionais – são os investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM 30.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Justa Causa – é exclusivamente para os fins do presente Regulamento, em relação ao Administrador, Gestor ou Demais Prestadores de Serviços, a comprovação de que: (i) atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades perante o Fundo nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Administrador, Gestor ou Demais Prestadores de Serviços, conforme o caso; (iii) foi condenado em primeira instância por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; ou ainda, (v) descumpriu, conforme condenação em primeira instância, com o disposto na Lei Anticorrupção. Além das hipóteses previstas acima, serão considerados Justa Causa, relativamente ao Administrador e/ou ao Gestor falência, pedido de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou instauração de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) do Administrador e/ou do Gestor, conforme aplicável. A comprovação das hipóteses dos itens (i) e (ii) acima, se requerida pela Assembleia de Cotistas, será feita por (a) terceiro independente a ser escolhido pela Assembleia de Cotistas, ou (b) caso a hipótese prevista no item (a) não seja possível ou aplicável, mediante decisão final arbitral, administrativa ou judicial, não sujeita a recurso. A simples ausência de rentabilidade positiva na carteira das Classes não é, por si só, motivo para Justa Causa

Lei Anticorrupção – é a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ou substituída, bem como outras normas relacionadas à anticorrupção e lavagem de dinheiro.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 3 (três) anos, podendo ser prorrogável por mais 1 (um) ano sem necessidade de deliberação em sede de Assembleia Geral. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Financeiros, nos termos do Artigo 30 a 35 do Regulamento.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de 8 (oito) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que específica.

Sociedade(s) Investida(s) – são as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir.

Taxa de Administração – é a remuneração devida ao Administrador pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo nos termos Apêndice I quanto à Subclasse I e do Apêndice II quanto à Subclasse II.

Taxa de Gestão – é a remuneração devida ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão do Fundo nos termos do Apêndice I quanto à Subclasse I e do Apêndice II quanto à Subclasse II..

Taxa de Custódia – é a remuneração devida ao Custodiante pela prestação de serviço de custódia nos termos do Apêndice I quanto à Subclasse I e do Apêndice II quanto à Subclasse II.

Taxa Máxima de Distribuição – é a remuneração aos distribuidores pelo serviço de distribuição das Cotas devida nos termos Apêndice I quanto à Subclasse I e do Apêndice II quanto à Subclasse II.

Taxa de Performance – é a remuneração devida ao Gestor nos termos do Apêndice I quanto à Subclasse I e do Apêndice II quanto à Subclasse II.

Características

Artigo 2º **ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela parte geral da Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo é constituído por uma Classe única de Cotas, a qual é composta pela Subclasse I e pela Subclasse II. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses da Classe serão descritos nos Anexos e/ou Apêndices, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Fundo está autorizado a criar novas subclasses, mediante orientação do Gestor, e desde que aprovado em sede de Assembleia de Cotistas, observadas as disposições legais aplicáveis e as mesmas diretrizes gerais estabelecidas neste Regulamento, incluindo os quóruns aplicáveis. As novas subclasses deverão respeitar a política de investimento, o prazo de resgate, as condições específicas, a legislação e autorregulamentação vigente, assim como o objetivo do Fundo. Cada nova subclasse poderá estabelecer diferenças apenas quanto a: (a) o público-alvo; (b) a estrutura de taxas (taxas de administração, taxas de gestão e taxas de performance); e (c) o quórum para a Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de criação de novas subclasses as alterações realizadas serão aplicadas operacionalmente em até 30 (trinta) dias contados da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre o Regulamento e os Apêndices prevalecerão sobre o Regulamento e o Anexo, conforme aplicável.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados abaixo:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II – títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III – cotas de outros FIP; e

IV – cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

Parágrafo Primeiro As Classes poderão adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos pelas Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no Artigo 14 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo Terceiro As Classes poderão investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º As Classes devem participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

CAPÍTULO I. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pela **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação, na regulamentação e na autorregulamentação aplicáveis, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais, regulamentares e autorregulamentares a que esteja sujeito, o Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

VIII – manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes deste Regulamento;

XI – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos às Classes; e

XIII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 25 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **BLUEOAK INVESTMENTS ASSET LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 20.909, de 01 de junho de 2023, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.392.830/0001-38, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, nº 400, 12º andar, conj. 121, CEP 01.454-901.

Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões da Assembleia Geral de Cotistas, quando aplicável, bem como as previstas na legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão das Classes, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome das Classes, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações das Classes, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, dentro de sua respectiva esfera de atuação;

II – negociar e contratar, em nome das Classes, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação de serviços de consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos das Classes; e

III – monitorar os ativos integrantes das carteiras das Classes e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis em vigor, são obrigações do Gestor:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 26 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 27 do Anexo Normativo IV a Resolução CVM 175;

III - informar ao Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos prestadores de serviços contratados por ele, em nome do Fundo;

IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação das Classes para utilização pelos distribuidores;

V - diligenciar para que seja mantida, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações das Classes;

VI - observar as disposições do Regulamento;

VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

VIII - manter a carteira da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

IX - fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

X - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;

XI - transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor da Classe;

XII - informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento, relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Ativos Alvo e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe;

XIII - fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

- a) as informações necessárias para que o Administrador determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

- b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas na regulamentação em vigor, quando aplicável; e
- c) laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;

XIV - disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises por ele elaborados, os quais permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

XV - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes, dentro de suas respectivas atribuições;

XVI - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, em respeito às leis aplicáveis as relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, financiamento a proliferação de armas de destruição em massa dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;

XVII - verificar a adequação das Sociedades Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento nas Sociedades Investidas, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso; e

XVIII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos IX e XII do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da respectiva Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos termos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores de serviços contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados, conforme norma vigente e quando requisitados, na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e por este Regulamento;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Quarto, abaixo;
- IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI - utilizar os recursos da respectiva Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes das carteiras da respectiva Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no Artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas (i) exclusivamente para fins de proteção patrimonial, ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da referida Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Artigo 12 É vedado ao Gestor, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio das Classes, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima., bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez das Classes; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo das Classes, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços por eles contratados, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Segundo Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade entre os Prestadores de Serviços Essenciais, perante o Fundo e as Classes, entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Terceiro **Parágrafo Terceiro** Adicionalmente, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) reclamadas por

terceiros sejam suportadas ou incorridas pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas partes relacionadas, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer dos mencionados, desde que: (i) tais demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao Fundo, e (ii) tais demandas não tenham surgido unicamente como resultado da violação das normas CVM ou ANBIMA ou a este Regulamento e/ou seu Anexo, por parte do Administrador ou do Gestor.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único Havendo pedido de declaração judicial de insolvência de qualquer Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo e/ou da Classe, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 30 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo 16, acima.

Parágrafo Único Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 16, acima, a respectiva Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 16, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 19, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a respectiva Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para as Classes, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo aqueles previstos no Artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da(s) Classe(s). A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO II. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente;
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor; e
- (c) tesouraria, controle e processamento dos ativos detidos pela Classe.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome das Classes, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para as carteiras das Classes;

(b) distribuição das Cotas;

(c) consultoria de investimentos;

(d) classificação de risco das Cotas;

(e) formação de mercado para as Cotas; e

- (f) cogestão das carteiras das Classes;

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO III. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e das Classes:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou das Classes;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e das Classes, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo, inclusive operações de compra e venda de Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;

- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- (k) quaisquer despesas inerentes à (a) constituição do Fundo, incluindo registros em cartório e despesas para registro do Fundo nos órgãos competentes e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição do Fundo, e (b) fusão, incorporação, transformação, cisão ou liquidação do Fundo;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteiras das Classes;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (q) Taxa de performance;
- (r) Taxa de Custódia ou Taxa Máxima de Custódia, conforme o caso;
- (s) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance nos termos do Artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (t) Taxa Máxima de Distribuição;
- (u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (w) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento;

- (y) prêmios de seguro;
- (z) despesas relacionadas a ofertas de distribuição de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva Oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da respectiva Oferta;
- (aa) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo despesas com a contratação de assessores financeiros em potenciais operações de investimento e/ou desinvestimento pelo Fundo, despesas com o pagamento de taxas de originação (finder's fees) a terceiros contratados que porventura venham a apresentar ao Fundo oportunidades de investimento e desinvestimento; e
- (bb) contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, sem limite de valor.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 27º incorridas pelo Administrador e/ou Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 18 (dezoito) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de serem auditadas no momento em que forem elaboradas as demonstrações contábeis do primeiro exercício social do Fundo.

Parágrafo Quarto. Estão abrangidos como encargos do Fundo, nos termos do Artigo 117, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 27 deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

Parágrafo Quinto. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido

suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sexto. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no Parágrafo Quarto acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do Parágrafo Quarto acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

Parágrafo Oitavo. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do Parágrafo Sétimo acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

Parágrafo Nono. Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao prestador de serviços essencial essenciais por outro mecanismo de garantia, nos termos do Parágrafo Sétimo acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os cotistas do Fundo obrigam-se, de forma solidária entre si, a complementar os valores necessários ao prestador de serviço essencial em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

CAPÍTULO IV. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo;
- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO V. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E DA INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 30 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, ou seja, se houver o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou o Administrador tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores que a Classe invista, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que

deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no Artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da(s) Classe(s), a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 30 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do Artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; ou **(d)** determinar que o Administrador apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia

Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classes na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme 0 do Artigo 16, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do Artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 33 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. as demonstrações contábeis do Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente;	Maioria simples das Cotas subscritas presentes e integralizadas.

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
II. destituição ou substituição do Administrador, com ou sem Justa Causa, e/ou do Custodiante, e escolha de seus substitutos;	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas.
III. destituição ou substituição do Gestor, sem Justa Causa, e escolha de seus substitutos;	90% das Cotas subscritas e integralizadas
IV. destituição ou substituição do Gestor, com Justa Causa, e escolha de seus substitutos;	50% mais um (50% +1) das das Cotas subscritas e integralizadas
V. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e (c) definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas; sem prejuízo do disposto no Artigo 32º do Anexo;	50% mais um (50% +1) das das Cotas subscritas e integralizadas
VI. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas.
VII. alteração do Regulamento do Fundo, exceto das matérias em que houver quórum especial;	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas.
VIII. a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração;	maioria simples das Cotas subscritas presentes e integralizadas
IX. a alteração da Política de Investimento das Classes;	75% das Cotas subscritas e integralizadas
X. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas
XI. o pedido de declaração judicial de insolvência da(s) Classe(s) e as demais alternativas previstas Parágrafo Quinto do Artigo 30, acima;	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
XII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	maioria simples das Cotas subscritas presentes e integralizadas
XIII. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas
XIV. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas
XV. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 14 deste Regulamento;	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas
XVI. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	75% das Cotas subscritas e integralizadas
XVII. alteração na Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída; e	75% das Cotas subscritas presentes e integralizadas
XVIII. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas.	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas
XIX. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo;	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas
XX. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos nos Artigo 37º a Artigo 39º do Anexo; e	50% mais um (50% +1) das Cotas subscritas e integralizadas
XXI. a prestação de garantias, em nome do Fundo.	75% das Cotas subscritas presentes e integralizadas

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido ainda que, conforme o Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada

podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 34 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 37, abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 35 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 36 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 33.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. Uma vez que as Cotas das Subclasses I serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto nas Assembleias Especiais de Cotistas de referidas subclasses **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto;

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 37 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do Artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 41º do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 15 (quinze) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado pelo Administrador aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis das Classes, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 39 O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras das Classes. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 40 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 41 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 42 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 43 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 44 O exercício social do Fundo terá início no primeiro dia do mês de março e encerramento no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 46 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 47 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 48 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: fip.adm@gvatacama.com.br e na sede social do Administrador.

Artigo 49 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 50 O Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sexto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Sétimo abaixo.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA***

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do Artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a Classe é classificada como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas.

Artigo 2º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 3º A Classe terá Prazo de Duração de 8 (oito) anos contados da Data de Início do Fundo e, após tal prazo, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 4º As Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente aos Investidores Qualificados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome da Classe

Auditor Independente

Artigo 5º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis da Classe, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28 do Regulamento.

Custodiante

Artigo 6º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização das Cotas da Classe, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas da Classe ou quando da liquidação da Classe ou do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome da Classe

Intermediários

Artigo 7º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 8º A distribuição pública das Cotas da Classe deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 9º Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente a 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Artigo 10º Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor a Taxa de Gestão, equivalente a 0% (zero por cento) ao ano para a Subclasse I e 1% (um por cento) ao ano para a Subclasse II, ambas incidentes sobre o valor patrimonial da Cota no último dia útil do mês anterior ao referido cálculo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. No caso do primeiro pagamento, o valor patrimonial da Cota utilizado será 1.000,00.

Artigo 11º A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 12º A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga trimestralmente, de forma antecipada, até o 5º (quinto) Dia Útil do início de cada período trimestral da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Gestão devido até o 5º (quinto) Dia Útil do mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 13º O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 14º Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 15º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 16º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste artigo, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 17º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à Taxa de Performance, equivalente a 0% (zero por cento) para a Subclasse I e 10% (dez por cento) para a Subclasse II sobre a rentabilidade auferida pelo Fundo que exceder o Benchmark.

Parágrafo Único. As disposições do artigo 28, §1º, §2º e §5º, do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175 não serão aplicáveis à Taxa de Performance.

Artigo 18º Pela prestação do serviço de custódia, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, no máximo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 19º Pela prestação de serviços de distribuição de cotas da Classe, será paga diretamente pela Classe uma taxa máxima correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor

de cada aporte, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (“Taxa Máxima de Distribuição”).

Parágrafo Primeiro A Taxa Máxima de Distribuição será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a subscrição de cada oferta da Classe.

Artigo 20º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 21º Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Classe deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas da Classe previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Artigo 31º deste Anexo, previstos.

Parágrafo Terceiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Artigo 21º, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida

pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sexto Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento, mediante instruções do Gestor.

Parágrafo Sétimo A Classe poderá investir até 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito em Ativos no Exterior.

Parágrafo Oitavo Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Artigo 21º, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor comunicará imediatamente o Administrador, que deverá:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer. A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em

cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Artigo 21º acima.

Parágrafo Nono Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Artigo 21, parágrafo Oitavo, alínea II acima, a Classe deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo Décimo Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Décimo primeiro Até 100% (cem por cento) da carteira da Classe poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo segundo abaixo.

Parágrafo Décimo segundo Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez. Os Cotistas autorizam a aplicação de recursos da Classe, residualmente, em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por partes ligadas ao Administrador, que sejam considerados “Ativos de Liquidez” de acordo com a definição do Regulamento.

Parágrafo Décimo terceiro É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Décimo quarto Na realização dos investimentos e desinvestimentos da Classe, o Gestor agirá com total discricionariedade, de acordo com as competências estabelecidas na norma e neste Regulamento.

Parágrafo Décimo quinto As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;

III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo sexto Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo sétimo A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

I – a Classe possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;

II - até o limite de 30% (trinta por cento) do Capital Subscrito da Classe;

III – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e

IIIV – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Décimo oitavo A Gestora de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora e/ou pela Administradora, dentro de suas respectivas esferas de atuação, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no

presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Décimo nono O Gestor adotará política de coinvestimento, na qual poderá investir diretamente na Classe através dos processos de oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados de acordo com a Resolução CVM 160, ou indiretamente nas Sociedades Investidas somente se realizado em período anterior ao Período de Investimento.

Parágrafo Vigésimo O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação à Classe, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo Vigésimo terceiro Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento da Classe à Política de Investimento e, consequentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 21, e respectivos parágrafos.

Parágrafo Vigésimo quarto A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 22º O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes da Classe.

Parágrafo Terceiro. As Chamadas de Capital para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Artigo 23º Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os seus Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no Capítulo VII do presente Anexo.

Artigo 24º O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 25º Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://blueoak.com.br/politicas>.

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 26º Os investimentos na Cotas da Classe sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 27º Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os seus Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por

qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos seus Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas da Classe e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 28º Os recursos que constam na carteira da Classe e os seus Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas da Classe, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas da Classe e perdas aos seus Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode

causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas da Classe, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos seus Cotistas.

- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e os seus Cotistas de forma negativa.
- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no

contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (vii) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso a Gestora deixe de satisfazer as condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.
- (viii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** A Classe e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos seus Cotistas.
- (ix) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas da Classe sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (x) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas da Classe poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas da Classe poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.
- (xi) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** A Classe não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas

poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

- (xii) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.
- (xiii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos da Classe em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiv) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo que, no caso de Sociedades Investidas, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das suas Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento.

Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as suas Cotas.

- (xv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xvi) **Risco Ambiental:** As operações da Classe, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de

determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

- (xvii) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.
- (xviii) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar na Classe, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.
- (xix) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as suas Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas da Classe no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- (xx) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

- (xxi) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- (xxii) **Risco de Conflito de Interesse:** A Classe poderá, em determinadas hipóteses, realizar operações em que o Administrador, o Gestor, ou Demais Prestadores de Serviço do Fundo, ou partes relacionadas a eles, ou ainda fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, atuem como contraparte da Classe, podendo surgir, da realização de tais operações, situações de conflito de interesses. Além disso, a estrutura de remuneração dos prestadores de serviços da Classe, incluindo o Administrador e o Gestor, pode dar margem a conflitos de interesse entre eles, ou entre qualquer um deles e a Classe. Em qualquer dos casos, os mecanismos de governança da Classe podem não se mostrar suficientes ou adequados para a prevenção e o controle de situações de conflitos de interesses, as quais podem levar a Classe e seus Cotistas a perdas significativas
- (xxiii) **Risco de Diluição do Cotista:** Os cotistas devem estar cientes de que o Gestor pode criar novas subclasses de cotas a qualquer momento, dentro do Capital Autorizado do Fundo, em deliberação conjunta com o Administrador e sem necessidade de aprovação em Assembleia. Cada nova subclasse poderá diferir apenas quanto ao público-alvo, à estrutura de taxas e ao quórum para Assembleias Especiais de Cotistas. A criação de novas subclasses pode diluir proporcionalmente a participação dos cotistas existentes, ainda que respeitadas as políticas de investimento, o prazo de resgate, as condições específicas, a legislação vigente e o objeto do Fundo. O Administrador atua apenas na implementação das deliberações do Gestor e não assume responsabilidade pelas decisões relacionadas à criação de novas subclasses. Os cotistas reconhecem que essa possibilidade constitui risco de diluição, podendo afetar a participação proporcional, a alocação de resultados e o poder de voto nas Assembleias.
- (xxiv) **Passivos Judiciais das Sociedades Investidas:** O Fundo poderá estar exposto, direta ou indiretamente, a passivos judiciais relacionados aos ativos e/ou às sociedades investidas, os quais poderão impactar negativamente o patrimônio, a liquidez, os resultados e a rentabilidade do Fundo. Nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, compete exclusivamente ao Gestor a identificação, análise, diligência, avaliação, estruturação, contratação, acompanhamento, monitoramento e controle de tais passivos, bem como a adoção das medidas administrativas, judiciais ou extrajudiciais que entender

cabíveis, observadas as melhores práticas de gestão, governança e mitigação de riscos.

O Administrador não será responsável, solidária ou subsidiariamente, por quaisquer atos, omissões, obrigações, custos, perdas ou danos decorrentes de passivos judiciais relacionados aos ativos e/ou às sociedades investidas, limitando-se sua atuação ao cumprimento das atribuições legais, regulamentares e contratuais que lhe são próprias, nos termos da Resolução CVM 175.

Não há garantia de que tais passivos não venham a se materializar ou que seus efeitos sejam integralmente mitigados, hipótese em que poderão afetar adversamente o valor das cotas e o retorno do investimento. Os Cotistas declaram estar cientes e de acordo com a assunção de tais riscos ao aderirem ao Fundo.

- (xxv) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE

Cotas

Artigo 29º As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe. As Cotas da Classe serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Classe terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas da Classe presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas da Classe, exceto na Liquidação da Classe ou do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 30º O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhões de reais). Serão emitidas no mínimo 1.000 (mil) e no máximo 65.000 (sessenta e cinco mil) Cotas da Classe da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Primeira Emissão da Classe serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Profissionais, para as Subclasses I e aos Investidores Qualificados, para a Subclasse II, regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas da Classe estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas da Classe deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas da Classe, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista da Classe se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Anexo, do Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Anexo, no Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. A Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento a Classe aceitará subscrições de suas Cotas de investidores apenas (a) para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pela Classe, dentro da vigência do Período de Investimento; e/ou (b) em razão de qualquer necessidade ou demanda de aporte nas Sociedades Investidas cujos Ativos tenham sido adquiridos ao longo do Período de Investimento.

Parágrafo Quinto. Independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas e de alteração deste Regulamento, a Classe poderá emitir novas Cotas a critério exclusivo do Gestor, na qualidade de Capital Autorizado, até que seja atingido o montante total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), além do valor da primeira emissão da Classe. Em tais casos, caberá ao Gestor definir as condições para a subscrição e integralização das novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas. Após a utilização do Capital Autorizado a emissão de novas Cotas da Classe se dará mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. Os Cotistas não terão direito de preferência para participar das novas emissões, sendo resguardado este direito em relação a negociação de cotas no mercado secundário, observadas as exceções previstas no artigo 34, parágrafo primeiro, abaixo.

Parágrafo Sexto. As novas Cotas da Classe terão direitos políticos iguais aos conferidos às demais Cotas, observado a distinção de direitos econômico-financeiros entre Cotas Subclasse I e Cotas Subclasse II, conforme descrito nos respectivos Apêndices.

Integralização

Artigo 31º Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados à Classe pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe. As Cotas da Classe serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Classe poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo, através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela Cetip, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou mediante a integralização de ativos avaliados por Auditor Independente.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor instruirá o Administrador a realizar Chamadas de Capital. O Administrador, mediante instruções do Gestor, enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas da Classe, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Até que os investimentos da Classe nos Ativos Alvos sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá, conforme instruções do Gestor, realizar Chamadas de Capital aos Cotistas de Subclasses distintas de forma desproporcional entre Subclasses de cotas, de modo que uma ou mais Subclasses venham a apresentar integralizações em proporções distintas, decorrentes de uma ou mais Chamadas de Capital, de forma que poderá deter uma parcela maior ou menor, conforme o caso, das Cotas por ele subscritas em relação as demais Subclasses ou até mesmo a totalidade das Cotas subscritas, (i) visando a equalizar as participações entre os Cotistas em relação ao Capital Subscrito vis-à-vis o capital efetivamente integralizado por cada Cotista, bem como a atender eventuais restrições regulatórias a que os Cotistas eventualmente estejam sujeitos, ou (ii) de acordo com eventuais condições de integralização distintas entre as subclasses de Cotas conforme previsto nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Autorizado para Emissão Extraordinária de Cotas

Artigo 32º Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) a Classe necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos da Classe expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, o Gestor fica desde já autorizado a orientar a Administradora que convoque uma Assembleia Geral de Cotistas visando deliberar acerca da realização de uma Emissão Extraordinária de Cotas da Classe, , exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos.

Parágrafo Primeiro Nesta hipótese, e somente após a aprovação em sede de Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor notificará os Cotistas da Classe acerca da realização da Emissão Extraordinária (“**Notificação de Emissão Extraordinária**”), comunicando a subscrição de Cotas por todos os Cotistas da Classe que aprovaram a Emissão Extraordinária, nos termos deste Capítulo, na proporção de suas respectivas participações da Classe, realizada pelo Gestor, conforme mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas da Classe que aprovaram a emissão extraordinária obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas da Classe que cada cotista detiver, na proporção de suas participações da Classe.

Parágrafo Segundo Na hipótese de qualquer Cotista da Classe, que optar pela aderência da Emissão Extraordinária não integralizar as Cotas de referida emissão, por qualquer motivo, serão aplicáveis as condições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Cotista Inadimplente

Artigo 33º A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista da Classe será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista da Classe que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas da Classe, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e

- (b) quando da realização de amortizações de suas Cotas ou de distribuições de resultados da Classe, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados da Classe deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com a Classe, incluindo pagamento de despesas e encargos da Classe, quaisquer valores devidos à Classe relacionados às Cotas da Classe não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos e (d) multa não compensatória equivalente a 10% sobre o débito corrigido, a partir da data de inadimplemento até a data de quitação. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (d) acima, será entregue ao Cotista da Classe em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados; e

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas da Classe não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, (c) dos custos de tal cobrança e (d) multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, a partir da data de inadimplemento até a data de quitação.

Parágrafo Quarto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as Chamadas de Capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Quinto. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista da Classe e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete em descumprimento de obrigação precisamente assumida pela Classe e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) dias úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 34º Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, as Cotas da Classe poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por Investidores Qualificados ou Investidores Profissionais, conforme o caso, a depender da Subclasse negociada, observadas as restrições de negociação

eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Classe poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador. O direito de preferência descrito no Artigo 30, parágrafo quinto acima não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que cumulativamente (a) as Cotas da Classe, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por cônjuge ou parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas da Classe.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas da Classe, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima deverá ter a ciência expressa do Administrador.

Parágrafo Terceiro. A transferência da titularidade das Cotas da Classe fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Anexo, do Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas da Classe, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará os demais Cotistas, uma vez que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas da Classe detidas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Quarto. Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas da Classe ofertadas, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de haver sobras de Cotas da Classe ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir ou renunciar tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Sexto. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, confirmação do exercício de direito de preferência, as Cotas da Classe ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 10 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Ao Gestor será conferido direito de preferência na aquisição das Cotas não adquiridas pelos Cotistas, ou fundo sob mesma gestão. O Gestor poderá a seu exclusivo critério ceder o direito de preferência acima mencionado, total ou parcialmente, a partes relacionadas ao Gestor, a fundos geridos pelo Gestor, ou a quaisquer terceiros, devendo estabelecer os prazos e demais condições para seu exercício pelos cessionários.

Parágrafo Oitavo. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas da Classe ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Nono. Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista da Classe ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas da Classe, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Décimo. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas da Classe, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo primeiro. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas da Classe deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 35º Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Regulamento;

II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos da Classe que sejam possíveis de serem provisionados;

III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas da Classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas da Classe existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos na Classe; e

IV. todas as Amortizações que a Classe venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista da Classe.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante deliberação Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos da Classe.

X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 36º Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO V da parte geral do Regulamento.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 37º O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração, observadas eventuais prorrogações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I – liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

- III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;
- III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Sexto Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

- I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Sétimo O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 38º A Classe poderá ser liquidada no Prazo de Duração ou antes de seu fim por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas da Classe; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 37º deste Anexo.

Artigo 39º No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez das carteiras das Classes asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 40º . O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Único. O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo, disponíveis nos seguintes websites, respectivamente: <https://blueoak.com.br/politicas/> e <https://www.gvatacama.com.br/compliance>

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 41º A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os seus Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”,

“acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento ou no Anexo, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE

*Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do **ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA***

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Cálculo da Taxa de Performance

O Fundo fará distribuições aos Cotistas, e pagará Taxa de Performance ao Gestor, com valores decorrentes de:

- (i) desinvestimentos pelo Fundo;
- (ii) dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores pagos relativamente aos Valores Mobiliários do Fundo;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos do Fundo;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do prazo de duração do Fundo;

Sendo que os valores elencados nos incisos (i) a (v) do *caput* deste Artigo, deduzidos dos encargos, despesas do Fundo, eventuais contingências e da Disponibilidade de Caixa, incluem quaisquer valores devidos aos Cotistas, a título de distribuição de resultados, e ao Gestor, a título de pagamento de Taxa de Performance, e serão, para todos os fins, doravante referidos como “Capital Disponível”.

Parágrafo 1º - Mediante utilização do Capital Disponível, conforme definido acima, serão realizadas as distribuições de resultados aos Cotistas, e, conforme aplicável, os pagamentos de Taxa de Performance ao Gestor, observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo, sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista em relação à sua subclasse e proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa

relativamente ao Patrimônio Líquido;

- (ii) repasse direto aos Cotistas, para rendimentos para os quais isto seja possível, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista em relação à sua subclasse e proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido, cujo repasse será tratado como amortização ou resgate de Cotas, conforme o caso, nos termos da Instrução Normativa nº 1.585/15;
- (iii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista em relação à sua subclasse e proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido; ou
- (iv) pagamento de Taxa de Performance ao Gestor nos termos dos Parágrafos 3º e 4º deste Artigo.

Parágrafo 2º - O Capital Disponível a ser distribuído, nos termos deste Artigo, aos Cotistas da Classe, e o Gestor de acordo com o abaixo:

(i) na “primeira etapa”, os recursos serão pagos aos Cotistas detentores de Cotas Classe, até que seja atingido o montante equivalente à soma:

- (a) do valor do Capital Integralizado no Fundo por tais Cotistas;
- (b) do Benchmark no mesmo período aplicado sobre o resultado da soma dos valores referidos na alínea (a) deste inciso;

(ii) na “segunda etapa”, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos integralmente ao Gestor, a título de Taxa de Performance, até que a proporção de valores recebidos pelo Gestor e pelos Cotistas detentores de Cotas da subclasse sejam equivalentes aos percentuais abaixo especificados do somatório das distribuições realizadas a cada referida subclasse de Cotas na primeira e na segunda etapa que excedam o valor principal do Capital Integralizado:

Subclasse	Percentual Gestor	Percentual Cotistas
Cotas Subclasse I	0%	100%

Cotas Subclasse II	10%	90%
--------------------	-----	-----

(iii) na “terceira etapa”, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos aos Cotistas detentores de Cotas das Subclasses ao Gestor, simultaneamente, e aos Cotistas detentores de referidas Cotas, conforme percentuais abaixo:

Subclasse	Percentual Gestor	Percentual Cotistas
Cotas Subclasse I	0%	100%
Cotas Subclasse II	10%	90%

Parágrafo 3º - As distribuições aos Cotistas e os pagamentos de Taxa de Performance ao Gestor devem ser feitos de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, tais como, mas não limitadas a aquelas objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Sociedades Investidas;
- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritos neste Regulamento; e
- (iii) provisões necessárias para o pagamento de contingências, possíveis ou prováveis, relacionadas às atividades do Fundo e ainda não materializadas, que poderão ser contingenciadas em montante adequado para fazer frente às referidas contingências caso estas venham a se materializar. Os valores referentes a tais provisões serão aplicados em Outros Ativos, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo das disposições deste Artigo, o Fundo não realizará quaisquer pagamentos de distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às Chamadas de Capital, ou que estejam em mora com o cumprimento de suas obrigações de integralização.

Parágrafo 5º - O cálculo e pagamento da Taxa de Performance ficarão sujeitos às seguintes regras adicionais:

- (i) na hipótese de descredenciamento do Gestor, o Gestor deixará de fazer

jus ao recebimento das parcelas vincendas da Taxa de Performance;

- (ii) na hipótese de renúncia ou destituição do Gestor, o Gestor terá direito a receber a Taxa de Performance proporcional ao montante do Capital Comprometido aplicado pelo Fundo em Valores Mobiliários até o momento da referida destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração do Fundo, à medida da realização de amortização de Cotas relativas aos referidos investimentos, que vierem a ocorrer mesmo após a destituição do Gestor, ou ainda, quando da liquidação do Fundo. De qualquer forma, o Gestor destituído somente fará jus ao recebimento de Taxa de Performance caso os Cotistas detentores de Cotas das Subclasses já tenham recuperado a totalidade do Capital Integralizado, conforme corrigido pelo Benchmark, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 7º – Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, e sem qualquer obrigação de supervisão ou ingerência do Administrador, repassar a determinados Cotistas parte da Taxa de Performance e da Taxa de Gestão recebidas pelo Gestor, conforme disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 8º – Caso algum Cotista seja investidor não-residente, o pagamento dos repasses a ele devidos pelo Gestor no âmbito do Parágrafo 7º acima não deverá incluir qualquer repasse cujo pagamento resulte no recebimento, por tal Cotista, de 40% (quarenta por cento) ou mais do benefício econômico distribuído pelo Fundo, de modo que tal limitação de repasse preserve o benefício fiscal atribuído a tal Cotista.

APÊNDICE I

Este Apêndice I referente à Subclasse I de Cotas da Classe do Fundo é parte integrante do Regulamento do ***ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES DE MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA***

Os termos utilizados neste Apêndice I em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e no Anexo.

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º As Cotas da Subclasse I da Classe Única destinam-se exclusivamente a veículos de investimento sob gestão do Gestor, sendo, portanto, destinada a Investidores Profissionais.

Artigo 2º As Cotas da Subclasse I da Classe Única seguirão os mesmos critérios de emissão, negociação, subscrição, integralização, amortização e resgate aplicáveis às Cotas da Classe.

Artigo 3º As Subclasses diferenciam-se entre si exclusivamente no que se refere a direitos econômico-financeiros, na forma prevista nos respectivos Apêndices, bem como no instrumento que deliberou pela sua respectiva emissão.

II – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4º As Cotas da Subclasse I suportarão o pagamento da Taxa de Administração e de eventuais custos incorridos pelo Fundo com o encargo previsto na alínea (r), do Artigo 27 do Regulamento, em especial taxas de estruturação e taxas de distribuição que venham a ser cobradas por prestadores de serviço no âmbito de ofertas públicas das Cotas da Classe.

Artigo 5º O disposto no Artigo 4º acima não exime os Cotistas da Subclasse I de suportarem as demais remunerações e encargos devidos pelo Fundo.

Artigo 6º Não haverá qualquer distinção entre as Subclasses de Cotas no que se refere à ordem de preferência no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação do fundo, de modo que, será garantido a todos os Cotistas tratamento igualitário, sem qualquer privilégio.

APÊNDICE II

Este Apêndice II referente à Subclasse II de Cotas da Classe do Fundo é parte integrante do Regulamento do ***ORION FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES DE MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA***.

Os termos utilizados neste Apêndice II em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento e no Anexo.

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º As Cotas da Subclasse II da Classe Única destinam-se exclusivamente a coinvestidores que participem dos investimentos da Classe, nos termos aprovados pelo Gestor, sendo, portanto, destinada a Investidores Qualificados.

Artigo 2º As Cotas da Subclasse II da Classe Única seguirão os mesmos critérios de emissão, negociação, subscrição, integralização, amortização e resgate aplicáveis às Cotas da Classe.

Artigo 3º As Subclasses diferenciam-se entre si exclusivamente no que se refere a direitos econômico-financeiros, na forma prevista nos respectivos Apêndices, bem como no instrumento que deliberou pela sua respectiva emissão.

II – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4º As Cotas da Subclasse II suportarão o pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Performance, e ainda, de eventuais custos incorridos pelo Fundo com o encargo previsto na alínea (r), do Artigo 27 do Regulamento, em especial taxas de estruturação e taxas de distribuição que venham a ser cobradas por prestadores de serviço no âmbito de ofertas públicas das Cotas da Classe.

Artigo 5º O disposto no Artigo 4º acima não exime os Cotistas da Subclasse II de suportarem as demais remunerações e encargos devidos pelo Fundo.

Artigo 6º Não haverá qualquer distinção entre as Subclasses de Cotas no que se refere à ordem de preferência no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação do fundo, de modo que, será garantido a todos os Cotistas tratamento igualitário, sem qualquer privilégio.

